



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.796 - RS (2013/0353020-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÁLVARO ANDRADE DA SILVA BORGES MOREIRA E
OUTRO(S)
GABRIEL LOPES MOREIRA
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZENO JOSÉ FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARTELLI DA SILVA E OUTRO(S)
ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA COMPELIR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A RETIRAR O NOME DO CONSUMIDOR DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.796 - RS (2013/0353020-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÁLVARO ANDRADE DA SILVA BORGES MOREIRA E
OUTRO(S)
GABRIEL LOPES MOREIRA
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZENO JOSÉ FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARTELLI DA SILVA E OUTRO(S)
ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial.

Nas suas razões recursais, o agravante alega, essencialmente, que ao ser arbitrado o valor da multa diária em R\$ 500,00 violou-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como da vedação ao enriquecimento sem causa. Aduz que a incidência diária de multa elevada ensejará ao agravado benefício superior ao do próprio objeto da demanda principal, em verdadeira transmutação do instituto da *astreintes*. Requer o afastamento da multa imposta.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão às fls. 465.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.796 - RS (2013/0353020-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

"No que se refere à argumentação do recorrente quanto ao não cabimento de aplicação de multa, bem como quanto ao seu valor, também não merece provimento.

Registre-se que a fixação de multa diária por descumprimento de ordem judicial é possibilidade prevista no art. 461, § 4º, do CPC, que decorre do poder geral de cautela do magistrado.

Além disso, a revisão da multa diária exigiria, no caso, o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado nos autos, situação esta que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente na jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade da fixação da multa diária como medida garantidora da efetividade da determinação judicial, sendo que a análise da insurgência no que tange ao valor atribuído às astreintes implica em revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1018147/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 31/08/2009).

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ASTREINTES - FIXAÇÃO - REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

1.- Quanto à revisão do valor da multa por descumprimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem judicial, esta Corte já se manifestou no sentido de que sua intervenção ficaria limitada aos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, no caso não há exagero (R\$ 100,00 - cem reais), conforme as razões do Acórdão.

2.- De outra parte, a revisão do montante fixado a título de multa diária demanda o revolvimento de material fático, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal. Precedentes trazidos na Decisão agravada.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 300.441/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 06/05/2013)"
(fl. 421)

Ademais, o valor da multa diária, fixada quando concedida em sentença a tutela antecipada que proibiu a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, não se revela excessivo. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA NO ROL DE INADIMPLENTES. ART. 14 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VALOR DA MULTA DIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Se a matéria relativa ao dispositivo tido por violado não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, inviável é o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento.

2. No que tange ao cabimento da multa diária (astreintes), a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser possível a aplicação da referida penalidade como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil. Destarte, pode o juiz impor multa diária por descumprimento de decisão judicial que determina a inclusão do nome do agravado em folha de pagamento, com vistas ao restabelecimento da pensão, situação ora em apreço. Precedentes.

*3. A revisão do valor fixado a título de astreintes só é cabível em face da exorbitância ou do caráter irrisório do montante arbitrado, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **Todavia, essa excepcionalidade não ocorreu no caso em exame, na medida em que o arbitramento da multa diária, em quinhentos reais (R\$ 500,00) - em caso de descumprimento de determinação judicial de não inscrição da ora agravada em cadastro de inadimplentes -, não se mostra exorbitante, nem desproporcional à***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação imposta.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 47.196/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 30/04/2012) - grifei

Destarte, o agravo regimental não merece ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0353020-8

AgRg no
AREsp 416.796 / RS

Números Origem: 02710700119054 04220165320128217000 10700119054 2710700119054
4220165320128217000 70030341275 70051154235 70052110632

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GABRIEL LOPES MOREIRA
ÁLVARO ANDRADE DA SILVA BORGES MOREIRA E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZENO JOSÉ FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADOS : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA
CARLOS ALBERTO MARTELLI DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GABRIEL LOPES MOREIRA
ÁLVARO ANDRADE DA SILVA BORGES MOREIRA E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZENO JOSÉ FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADOS : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA
CARLOS ALBERTO MARTELLI DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.